**FNP se habilita como amicus curiae em ação que pede revisão do FPE**

1. Recentemente 12 estados da Federação ajuizaram ação cível originária perante o Supremo Tribunal Federal (STF) contestando a ausência de transparência na metodologia de cálculo do Fundo de Participação dos Estados (FPE) em impostos arrecadados pela União, nos termos do art. 159 da Constituição da República (Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI).

2. A secretaria de Fazenda de Minas Gerais realizou auditoria parcial nos repasses da União relativos aos valores entregues via FPE, detectando falhas.

3. Após análise da pluralidade de códigos de arrecadação informados no site da Receita Federal, relacionados às múltiplas formas de arrecadação do IR e do IPI, constatou-se que 92 códigos de arrecadação não foram contabilizados na lista daqueles informados pela Secretaria de Macro Avaliação Governamental como integrantes da base de cálculo dos repasses.

4. Nesse sentido, a título de exemplo, apurou-se a possível existência de recursos arrecadados pela União, em parcelamento de IR e IPI, pendentes de reclassificação orçamentária e, por conseguinte, excluídos do montante de recursos reservados à partilha.

5. Os códigos de arrecadação não contemplados na apuração são os seguintes: receitas de recuperação de dívida ativa; regimes especiais; doações com abatimento da base de cálculo de IR e retenção de IR na fonte; pagamentos feitos a pessoas jurídicas por órgãos e entidades da administração indireta federal. Por óbvio, essas origens não afastam a natureza tributária desta receita, não podendo ser excluída da repartição tributária prevista na Constituição.

6. Os valores que estão sendo, potencialmente, calculados de forma errônea para os Estados-Membros, também impactam as receitas dos municipais, pois por determinação constitucional os municípios brasileiros também são contemplados na repartição tributária.

7. Como se sabe, a conferência da base de cálculo do Fundo de Participação nas receitas de impostos arrecadados pela União fica limitada aos registros administrativos e contábeis divulgados em sítios oficiais da Receita Federal, Tribunal de Contas da União, Banco do Brasil e Tesouro Nacional.

8. Logo, para que haja auditoria completa sobre todos os valores repassados há que se ter acesso amplo e irrestrito aos sistemas informatizados da União que controlam FPE e o Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

9. Com efeito, a União tem o dever de divulgar amplamente esses dados, em decorrência dos princípios da publicidade e transparência. Os Estados e os Municípios, na qualidade de titulares desses recursos por determinação constitucional, têm direito subjetivo à fiscalização e controle dos dados.

10. Na defesa do direito constitucional dos municípios ao recebimento integral das receitas decorrentes do Fundo de Participação, e busca de recursos financeiros que permitam o desenvolvimento das políticas públicas locais, a Frente Nacional de Prefeitos (FNP) decidiu habilitar-se como *amicus curiae* na ação civil originária – ACO – ajuizada pelos Estados-Membros em desfavor da União, pois eventual êxito na ação irá impactar positivamente no ingresso de novas receitas públicas.

Brasília/DF, 20 de julho de 2018.

Frente Nacional de Prefeitos